

A.I. Nº - 293575.0003/18-0
AUTUADO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GAMELEIRA S.A.
AUTUANTE - TELESON NEVES TELES
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ CENTRO-SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/02/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0025-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. OFALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Quando tal situação ocorre, a lei autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e não contabilizadas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A ocorrência foi constatada pela falta de registro de notas fiscais na EFD. A autuada reconheceu parte da infração e admitiu que não efetuou o registro de parte das notas fiscais nas escritas fiscal e contábil, restando caracterizada a infração para tais documentos, frente a rejeição dos argumentos defensivos. Comprovadamente não foi examinada a contabilidade da empresa para atestar que não foram registradas na contabilidade 49 notas fiscais, sobre as quais o contribuinte afirmou tê-las contabilizado, inclusive disponibilizando para exame do Fiscal os arquivos a Escrituração Contábil Digital – ECD. Aplicada o teor da Súmula do CONSEF nº 07, parte da exigência do imposto foi convertida em multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2018, exige do ICMS no valor histórico de R\$ R\$ 199.203,49, acrescido da multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, pela constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 05.05.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas, compreendendo o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

Enquadramento legal: art. 4º, §§ 4º, inc. IV da Lei nº 7.014/96.

A autuada através de seus advogados impugnou o lançamento, fls. 25 a 32, onde inicialmente reproduziu a infração e afirmou que a autuação não pode prosperar na integralidade, conforme promete demonstrar.

Diz ter elaborado planilha analítica na qual detalhou as razões do não cabimento da presunção de ter ocorrido entradas de mercadorias não registradas em relação a grande parte das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração – Anexo II, que é idêntica àquela utilizada pelo autuante, onde estão apontadas as explicações e justificativas que levaria à improcedência parcial da infração.

Aponta a existência de situações em que o autuante considerou como não registradas (I) notas fiscais efetivamente lançadas no SPED-FISCAL e/ou na contabilidade da empresa; (II) notas fiscais de vendas canceladas; (III) notas fiscais de devolução de mercadorias; (IV) notas fiscais jamais recebidas, conforme queixa/notícia crime formalizada junto a Polícia Civil; e (v) notas fiscais decorrentes de brindes, doações ou amostras grátis.

Assegura que todas as notas fiscais arroladas no Anexo II estão relacionadas também no Anexo III.

Reconhece que efetivamente houve casos de lapso no registro de entrada de mercadorias, sobre os quais não será impugnado. Contudo, conforme o Anexo II, conclui que a infração é em sua maior parte improcedente.

Explicando a técnica utilizada na elaboração do demonstrativo, conta ter refeito a planilha anexada pelo autuante, incluindo colunas com as justificativas da improcedência e os documentos que respaldam tais justificativas. Acrescenta que além disso, inseriu na planilha uma coluna intitulada “*Motivo*”, com o objetivo de agrupar as justificativas comuns, de forma a tornar mais fácil a sua compreensão.

Relaciona como MOTIVO 01, o equívoco da autuação em considerar como entradas não contabilizadas operações efetivamente registradas.

Demonstra na planilha Anexo II a existência de 49 notas fiscais supostamente não registradas, que estão efetivamente lançadas na contabilidade através do SPED-FISCAL. Neste grupo estão também listadas notas fiscais de mercadorias efetivamente recebidas e lançadas, mas, que por algum motivo, que lhe é desconhecido, não foram importadas pelo SPED, cujos valores somam R\$ R\$ 55.414,59.

Conclui que assim, não pode prosperar a autuação, neste particular, haja vista que as mercadorias cujas entradas foram consideradas como não escrituradas, constam do SPED-FISCAL.

O MOTIVO 02 trata das notas fiscais canceladas pelos emitentes, reconhecidas como não encaminhadas ou relativas a operações de devolução de mercadorias. Neste caso, sinaliza um equívoco no trabalho do Fiscal, ao elencar tais notas fiscais como “*não registradas*” relativas a operações que não implicaram em aquisição de mercadorias pela autuada.

Reconhece também o erro na emissão da NF-e nº 004.140 de 17/08/2016, no valor de R\$ R\$ 9.000,00 – Anexo VII, por parte da empresa GIMA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 02.476.148/0001-22.

Afirma que no Anexo II, estão listadas operações de devolução de mercadoria, que não representam aquisições e notas fiscais canceladas pelos emitentes que também não representam aquisição. Nesta lista, estão arroladas 138 operações, num total de R\$ R\$ 1.947.659,99.

Aduz, pelo demonstrado, que cai por terra a premissa de que teria ocorrido aquisição de tais mercadorias com renda gerada por omissão de receitas, dado que as operações não implicam em aquisição alguma. Trata-se de retorno de mercadoria que já pertencia à autuada ou o cancelamento de aquisições. Portanto, esta parte da autuação também não pode prosperar.

O MOTIVO 03 se refere as mercadorias que diz jamais teriam sido recebidas pela autuada, cujas operações imputa serem decorrente de provável fraude, notificada à Polícia Civil através de queixa/notícia crime.

Completa que neste grupo encontram-se as notas fiscais não acatadas/desconhecidas pela autuada, listadas no Anexo V.

Assevera ter promovido a apresentação de queixa/notícia crime à Polícia Civil da Bahia, conforme Anexo IV, onde foram denunciadas as seguintes empresas: (1) 3G Comercial de Alimentos Ltda. – ME; (2) Emerson José Matias Clemente – ME; (3) Comércio Indústria Mineira de Cereais Ltda. – ME; (4) C. F. E. Cerais Ltda.; (5) Vida Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; (6) Valentim Comércio e Produtos Alimentícios EIRELI – ME; (7) Reunidas Indústria de Farinhas Ltda.; (8) MIRAX Comércio e Industria de Cereais Ltda.; (9) MILHOPAR Indústria e Comércio de Derivados de Milho Ltda.; (10) Eustáquio Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI – ME; (II) Gleici & Gil

Comércio de Bebidas Ltda. – ME; e (12) VIX Atacado EIRELI – EPP, totalizando operações no montante de R\$ R\$ 720.191,60.

Pede, sob tal argumento, que seja a autuação julgada improcedente, em consideração à legislação tributária estadual que prevê a apresentação de notícia crime como prevenção à configuração de omissão de entradas.

O MOTIVO 04 trata da improcedência da autuação em razão da realização de “*arbitramento sobre operações de doação, brinde ou amostra grátis*”, onde assevera ter sido considerada o total de operações relativas ao recebimento de brindes, doações ou amostras grátis, correspondentes a 15 notas fiscais que somam R\$ R\$ 5.237,07, cujas operações não implicaram em desembolso, portanto, não poderiam ser consideradas como omissão de gastos. Pede a improcedência destes itens.

O MOTIVO 05, refere-se ao reconhecimento da autuação em relação a mercadorias efetivamente adquiridas, mas por um lapso, não foram registradas e que derivam, em sua quase totalidade, de despesas de viagem adiantadas aos seus motoristas e colaboradores.

Reconhece seu erro, tendo quitado, antes do prazo para impugnação, o ICMS referente ao arbitramento atinente a estas 176 notas, que totalizam R\$ R\$ 113.521,46, incluindo a multa, com o desconto de 70%, e os demais acréscimos legais – Anexo VI.

Requer o reconhecimento da improcedência parcial do Auto de Infração.

Reitera que a opção pela entrega de parte da documentação através de CD-ROM se dá em razão do volume da documentação e para preservação de recursos ambientais. Caso a mídia extravie ou deteriore, ou ainda na hipótese do relator da JJF, designado para o julgamento, entender ser essencial à apreciação da documentação em papel, requer a abertura de prazo para apresentação do documentário em meio físico.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, indicando, de logo, juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 60 e 61, onde inicialmente reproduziu a infração e disse que a defesa se limitou apenas em argumentar, sem apresentar documentos probatórios.

Salienta que o levantamento foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte e nos documentos fiscais eletrônicos – NF-es, excluindo a possibilidade de contestação dos dados, a menos que seja efetuada a retificação das informações da escrita fiscal, após a ação fiscal, de modo que não acata tal argumento.

Com referência a arguição da existência no lançamento de notas fiscais canceladas pelos emitentes ou referentes a devoluções, registra que mais uma vez a autuada não apresentou as provas que sustentasse tal argumento e assevera que todas as notas fiscais arroladas no levantamento são notas fiscais válidas e autorizadas e não canceladas.

Aponta que em algumas linhas da planilha apensada pela defesa constam observações sem, contudo, apresentar explicações, tampouco a nota fiscal a que se refere, sequer fornecendo a chave de acesso delas.

Lembra que as notas fiscais de devoluções emitidas pelos clientes, devem ser registradas na escrita fiscal, uma vez que as correspondentes notas fiscais de vendas o foram.

Conclui que todas as situações arguidas pela autuada não se sustentam por falta de provas ou “*são esdrúxulas*”, deixando transparecer que lançou alegações ao vento, na esperança de que algumas encontrasse ressonância em um leitor distraído, o que não acontecerá com os membros do CONSEF.

Ao abordar o argumento relativo as notas fiscais que acobertaram operações com mercadorias jamais recebidas, denotando possível fraude notificada à Policia Civil junto a Delegacia de Polícia Civil de Jequié, através de queixa crime, diz se tratar de providência louvável, pois, ajuda a coibir

tais procedimentos, contudo, não há previsão legal no RICMS/2012 para extinção do débito com base nesta iniciativa.

Acrescenta que posteriormente a apresentação de queixa crime, ocorrerá inquérito e investigação policial, apresentação de denuncia ao Ministério Público ou ao Juizado Criminal, o julgamento e pôr fim, será expedida a sentença condenatória.

Conclui, que os argumentos elencando no MOTIVO 03 não afastam a exigência. A mantém integralmente.

Referente ao MOTIVO 04, onde a autuada afirmou terem sido incluídas no levantamento, notas fiscais de operações de remessa de brindes, doações e amostra grátis, frisa que é dever do contribuinte escriturar todas as notas fiscais de entradas, independentemente na natureza da operação.

Aponta ser facilmente verificado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica que a alegação da defesa não condiz com as informações constantes nas notas fiscais relacionadas pela autuada, onde consta como natureza da operação o CFOP 5.102 – VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS e não o CFOP 5.910 – REMESSA EM BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDES, ou ainda o CFOP 5.911 – REMESSA DE AMOSTRA GRÁTIS.

Portanto, não considera válidos os argumentos aduzidos.

Quanto ao reconhecimento de parte da infração, diz nada ter a contrapor e, portanto, mantém integralmente o Auto de Infração.

Foi constatado que os arquivos da EFD do contribuinte referentes aos períodos de janeiro a março e outubro de 2015, foram retificados e retransmitidos em 17/01/2020, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração.

Assim sendo, em 26 de agosto de 2020 os membros desta 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiram converter o processo em diligência à Diretoria de Produção da Informação – DPI, para esclarecer as seguintes questões:

1. *É possível a retificação dos arquivos da EFD, de contribuinte que submetido a ação fiscal que resultou na lavratura de auto de infração, ainda não julgado, contrariando o disposto no art. 251, §§ 2º do RICMS/2012?*
2. *É possível o contribuinte retificar arquivos da EFD, já ultrapassado o prazo previsto na Cláusula décima terceira c/com Cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 02/2009, ou seja, “O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração. ”, sem que tenha sido autorizado pela Fiscalização?*
3. *Qual a razão dos arquivos da EFD, referentes aos períodos de janeiro a março de 2015, terem sido retificados, sem aparente autorização da Fiscalização, de contribuinte que possui débito tributário em discussão administrativa, sendo que a mesma não foi apresentada para atendimento de intimação do fisco, encontrar-se no sistema EFDG – GESTÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, na condição de ARQUIVOS VÁLIDOS?*
4. *Se comprovado a inexistência de autorização para a transmissão dos arquivos retificados em 17/01/2020 (janeiro a março de 2015), estes dados da EFD, são válidos?*

Em resposta as questões postas, a DIRETORIA DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO – DPI, através da GERENCIA DE AUTOMAÇÃO FISCAL – GEAFI, às fls. 79 e 80, assim se posicionou:

“Em resposta à solicitação encaminhada à GECIF, seguem os esclarecimentos:

1. *Sim, o sistema permite o envio de EFD retificadora a qualquer tempo. Entretanto, o tratamento que será dado ao arquivo retificador pela SEFAZ dependerá das circunstâncias sob as quais a declaração ocorreu e de quem solicitou a retificação. No caso em análise, como a solicitação de retificação foi feita pelo próprio contribuinte e refere-se a um período que esteve sobre ação fiscal, o sistema deve marcar o arquivo como SEM VALIDADE JURÍDICA.*

Essa última condicionante faz com que a possibilidade de receber e armazenar os arquivos não contrarie o disposto no art. 251, §§ 2º do RICMS/BA.

2. *Sim, é possível que o contribuinte retifique, sem que tenha sido autorizado pela Fiscalização, arquivos da EFD após o prazo de entrega previsto na cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 02/2009. Tal condição é prevista no inciso II da cláusula décima terceira do mesmo Ajuste e impõe as seguintes restrições: a retificação deve ser feita até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração; o período de apuração não pode ter sido submetido ou estar sob ação fiscal; o débito constante na EFD objeto de retificação não pode ter sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito.*
3. *Trata-se de uma falha do sistema EFDG, responsável, dentre outras atribuições, pelo tratamento do arquivo quanto a sua classificação como válido ou não. A equipe técnica está ciente e vem trabalhando na correção dessas situações em que o arquivo está catalogado com uma informação incorreta a respeito da sua validade jurídica.*
4. *Os parágrafos §§ 7º e §§ 8º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, em conjunto, dispõem que não produzirá efeitos a retificação da EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal, salvo no caso de interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada. Adicionalmente, o §§ 2º do art. 251 do RICMS/BA também determina que ‘não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco’. Assim, em que pese a autorização concedida a pedido do próprio contribuinte para que o arquivo retificador fosse enviado, os dados não são válidos, visto que não houve intimação do fisco ou qualquer manifestação de interesse”.*

Em observância ao princípio da ampla defesa, foi determinada uma nova diligência à INFRAZ de origem para intimar o contribuinte a tomar ciência do resultado da diligência, com a entrega de cópia da resposta da GECIF, cópia do termo de diligência, concedendo o prazo para manifestação, assim como cientificar também o autuante.

O órgão preparador do processo, intimou o contribuinte a tomar ciência do resultado da diligência, através do DT-e, o que ocorreu em 07/05/2021, conforme termo de ciência nº 221910150244, fls. 85 e 86, sem que o contribuinte tenha se manifestado.

Pautado para julgamento em 22/10/2020, na assentada de julgamento foi proposto e decidido pelos membros da 2ª JJF converter o processo em mais uma diligência à INFRAZ de origem, considerando as arguições da defesa quanto a existência dos registros na EFD de 49 notas fiscais, mas que, por algum motivo desconhecido do contribuinte, os lançamentos não foram importadas pelo SPED e que o autuante, em sede de informação fiscal, declarou que apesar de intimado o contribuinte para apresentar os livros contábeis, este não se manifestou, tampouco demonstrou ter examinado tais registros da autuada na aplicação do roteiro de auditoria.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à INFRAZ Centro Sul para que o autuante: (a) tomasse formalmente ciência do parecer emitido pela GECIF; (b) se manifestasse frente a arguição referente as 49 notas fiscais supostamente não registradas na EFD, mas lançadas na contabilidade da autuada; (c) comprovasse a inexistência dos registros na contabilidade da autuada das entradas das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais arroladas no levantamento tidas como não registradas na EFD; (d) refizesse o levantamento e o demonstrativo de débito, se necessário; e (e) emitisse parecer.

Encaminhados os autos ao autuante, este prestou informação à fl. 107, onde atestou conhecer o parecer da GECIF e afirmou que o contribuinte foi intimado a apresentar a sua escrita contábil, contudo, transcorrido o prazo, este não atendeu, razão pela qual diz não ser possível atender à solicitação da diligencia.

Confirma que o Auto de Infração deve ser mantido em razão da autuada ter tido duas oportunidades para apresentar os livros contábeis, deixando de fazê-lo, caracterizando a falta de documentos que sustentem seus argumentos.

Notificada da informação do autuante e da diligência, através do DT-e, fls. 108 a 110, o contribuinte retornou aos autos, fls. 112 e 113, onde anexou cópia do *e-mail* encaminhado em resposta à intimação da Fiscalização que diz comprovar a entrega dos documentos e dos arquivos referentes aos livros da Escrituração Contábil Digital – ECD de 2015 a 2017, cuja entrega ocorreu em 30/11/2022.

À fl. 124 o autuante retornou aos autos informando que o contribuinte enviou mensagem para o endereço de *e-mail* errado, portanto, não recebeu os arquivos e ainda que a mensagem tivesse sido encaminhada corretamente, estaria intempestiva, dessa forma, mantém a informação anterior.

Participou da sessão de julgamento os representantes da autuada: Dr. Matheus Moraes Sacramento OAB/BA 21.250. Inicialmente se mostrou satisfeito com o relatório.

Afirmou se tratar de um Auto de Infração que se configura uma produção bastante inteligente, pois em razão da omissão de registro de entrada, o contribuinte teria adquirido mercadorias com recursos não contabilizados, decorrido da venda de mercadorias, por isso cobra o ICMS, ou seja, o contribuinte, teria que comprovar que as mercadorias estão registradas, ou que nunca as recebeu.

Quanto as mercadorias devolvidas, disse que o contribuinte teria que demonstrar e provar que as mesmas não entraram no estabelecimento.

Ressaltou que a defesa elaborou planilha de maneira consolidada e apresentou 4 motivos, para justificar que as demais notas fiscais apontadas não devem gerar a presunção.

Repisou os motivos de forma detalhada.

Contou que no mês passado, a segunda Câmara de Julgamento confirmou a improcedência de Auto de Infração, em que o Fiscal afirmou que a empresa não tinha entregado a escrituração fiscal digital, sendo que a JJF reconheceu que havia sido entregue.

Relatou que durante o trâmite do processo surgiu uma dúvida a respeito da existência de retificações ou não das EFDs, e chamou a atenção de que na solicitação de diligência, precisa ser levado em consideração que na fl. 70 consta o relatório de consulta de arquivos da EFDs, entregues, mostrando que algumas tinham sido retificadas em 17/01/2020, 2 anos depois da impugnação.

Arguiu que as supostas irregularidades, por si só, não invalidam a declaração original é para que se busque a verdade, tem que se considerar não a declaração original, mas a que foi entregue.

Pediu a improcedência parcial do Auto de Infração, já que o reconhecia uma parte da exação.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através das entradas de mercadorias não registradas, parcialmente impugnada.

O lançamento que ora constitui o crédito tributário, foi realizado por autoridade administrativa competente, que aplicando roteiro de auditoria, executou o procedimento fiscalizatório, constatando ao final dos trabalhos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, em consonância com o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ao examinar os autos, constato que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo RPAF/99, no seu art. 39 e não encontro nenhuma das ocorrências elencada nos incisos I a IV do art. 18 do citado diploma regulamentar, de forma que não há mácula que possa inquinar o lançamento de nulidade.

O contribuinte foi intimado através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem código 058694, fls. 06 a 07-v, datada de 05/02/2018, para apresentar à Fiscalização seus livros e documentos, tendo a ciência ocorrido em 07/02/2018, providência que atende ao RPAF/99 no que prevê o art. 26, inc. III.

Os demonstrativos analíticos que suportam a exação, fls. 08 a 18, foram elaborados pelo Auditor Fiscal de forma clara, suscinta e precisa, permitindo que a autuada tivesse as condições necessárias para conhecer os critérios e o método aplicado no levantamento, uma vez que constam identificados os documentos fiscais através do número, data de emissão, chave de acesso, emitente, valor do documento e a base de cálculo do imposto exigido, fato que permitiu ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa e do contraditório sem quaisquer restrições.

O sujeito passivo compareceu aos autos, protocolizando sua impugnação de forma tempestiva tendo sido subscrita por pessoa com legitimidade, conforme termo de procuração, fl. 34, na qual abordou com precisão todos os aspectos da infração, demonstrando total cognição da matéria, motivo da acusação que lhe foi imposta.

A infração está fundamentada na presunção legal prevista no art. 4º, §§ 4º, inc. IV da Lei nº 7.014/96, ou seja, tendo a autoridade fiscal constatado a falta de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias, presumiu a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto.

A autuada reconheceu como procedente parte da exação conforme demonstrativo – Anexo VI, que importou no ICMS de R\$ R\$ 7.946,56, tendo em 05/09/2018 efetuado o recolhimento de R\$ R\$ 10.127,54, conforme relatório do SIGAT, fls. 65 a 67.

Os valores reconhecidos correspondem a da falta de registro de 176 notas fiscais, fl. 31, inclusive na sua contabilidade.

Quanto aos demais valores impugnados a defesa didaticamente seccionou seus argumentos em tópicos, os quais denominou de MOTIVOS, assim distribuídos: (i) MOTIVO 01 – Operações Registradas; (ii) MOTIVO 02 – Notas fiscais canceladas pelos emitentes ou relativas a operações de devolução de mercadorias; (iii) MOTIVO 03 – Mercadorias não recebidas; e (iv) MOTIVO 04 – Operações de doação, brinde ou amostra grátis.

Adicionalmente refez a planilha elaborada pelo autuante e lhe adicionou colunas relacionando as suas justificativas e os documentos que respaldaram suas razões, além de incluir a coluna sob o título “MOTIVO”, com o objetivo de agrupar as justificativas comuns.

O autuante, em sede de informação fiscal, prestada em setembro de 2019, portanto, 11 meses após a protocolização da defesa, salientou que o levantamento foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte e nos documentos fiscais eletrônicos – NF-es, excluindo, segundo seu entendimento, a possibilidade de contestação dos dados, a menos que tenha sido efetuada a retificação das informações da escrita fiscal após a ação fiscal, de modo que não acatou os argumentos da defesa.

Na busca da verdade material, a análise dos argumentos e provas apresentadas pela defesa se mostra providência necessária e fundamental para o exame completo dos registros fiscais constantes na EFD, transmitida pelo contribuinte.

Dessa forma, efetuei consulta ao banco de dados da Secretaria da Fazenda, através do SISTEMA GERENCIAL DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFDG, e constatei que o contribuinte apresentou todos os arquivos eletrônicos transmitidos no prazo legal, conforme relatório.

RELATÓRIO DE CONSULTA DE ARQUIVOS EFD

Tipo de Arquivo: Arquivos Válidos
 Período de Referência: 01/2015 a 12/2017
 Contribuinte: IE - 014.294.541 Razão Social: PRODUTOS ALIMENTICIOS GAMELEIRA S.A.

Mês/Ano Referência	Versão Leiaute	Tamanho	Finalidade	Recepção/Arquivado em	Carregado em	Situação
01/2015	009	1378 KB	Retificador	17/01/2020 09:41:36	18/01/2020 15:51:14	Arquivo carregado
02/2015	009	1049 KB	Retificador	17/01/2020 09:43:47	18/01/2020 15:47:11	Arquivo carregado
03/2015	009	1316 KB	Retificador	17/01/2020 09:44:37	18/01/2020 15:52:18	Arquivo carregado
04/2015	009	1578 KB	Original	20/05/2015 16:01:44	20/05/2015 19:09:26	Arquivo carregado
05/2015	009	1592 KB	Original	23/06/2015 10:58:53	28/06/2015 09:23:50	Arquivo carregado
06/2015	009	1363 KB	Original	21/07/2015 16:33:50	21/07/2015 21:20:38	Arquivo carregado
07/2015	009	2035 KB	Original	21/08/2015 15:59:32	22/08/2015 09:33:33	Arquivo carregado
08/2015	009	1664 KB	Original	25/09/2015 11:47:42	25/09/2015 15:59:27	Arquivo carregado
09/2015	009	1800 KB	Original	23/10/2015 20:25:45	27/10/2015 13:01:45	Arquivo carregado
10/2015	009	1970 KB	Retificador	14/07/2016 09:17:57	14/07/2016 09:57:15	Arquivo carregado
11/2015	009	2089 KB	Original	21/12/2015 10:54:46	23/12/2015 11:27:02	Arquivo carregado
12/2015	009	1852 KB	Original	22/01/2016 17:31:38	25/01/2016 14:49:43	Arquivo carregado
01/2016	010	1782 KB	Original	23/02/2016 11:36:51	23/02/2016 17:58:20	Arquivo carregado
02/2016	010	2031 KB	Original	23/03/2016 09:05:43	23/03/2016 10:01:59	Arquivo carregado
03/2016	010	2111 KB	Original	25/04/2016 18:03:09	02/05/2016 15:13:31	Arquivo carregado
04/2016	010	1871 KB	Original	23/05/2016 11:28:55	25/06/2016 03:12:49	Arquivo carregado
05/2016	010	1813 KB	Original	22/06/2016 15:33:52	23/06/2016 08:41:31	Arquivo carregado
06/2016	010	1966 KB	Original	22/07/2016 16:24:19	23/07/2016 03:42:19	Arquivo carregado
07/2016	010	2241 KB	Original	23/08/2016 15:25:14	23/08/2016 16:03:12	Arquivo carregado
08/2016	010	1790 KB	Original	23/09/2016 17:41:59	23/09/2016 21:16:19	Arquivo carregado
09/2016	010	1883 KB	Original	24/10/2016 12:31:41	24/10/2016 18:59:56	Arquivo carregado
10/2016	010	1687 KB	Original	23/11/2016 15:55:06	23/11/2016 19:52:20	Arquivo carregado
11/2016	010	1634 KB	Original	21/12/2016 10:37:07	27/12/2016 14:57:33	Arquivo carregado
12/2016	010	1505 KB	Original	24/01/2017 11:44:09	24/01/2017 12:56:11	Arquivo carregado
01/2017	011	1536 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:18	12/07/2022 23:51:50	Arquivo carregado
02/2017	011	1471 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:24	12/07/2022 23:52:04	Arquivo carregado
03/2017	011	1774 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:29	12/07/2022 23:52:14	Arquivo carregado
04/2017	011	1716 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:33	12/07/2022 23:52:32	Arquivo carregado
05/2017	011	1900 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:37	12/07/2022 23:53:16	Arquivo carregado
06/2017	011	1800 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:41	12/07/2022 23:52:47	Arquivo carregado
07/2017	011	1971 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:45	12/07/2022 23:53:32	Arquivo carregado
08/2017	011	1823 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:51	12/07/2022 23:53:55	Arquivo carregado
09/2017	011	2078 KB	Retificador	12/07/2022 15:56:55	12/07/2022 23:54:37	Arquivo carregado
10/2017	011	1884 KB	Retificador	12/07/2022 15:57:00	12/07/2022 23:54:51	Arquivo carregado
11/2017	011	1766 KB	Retificador	12/07/2022 15:57:04	12/07/2022 23:55:07	Arquivo carregado
12/2017	011	1501 KB	Retificador	12/07/2022 15:57:08	12/07/2022 23:55:42	Arquivo carregado

De pronto, é importante observar que somente os arquivos referentes aos períodos de janeiro a março, outubro de 2015 e janeiro a dezembro de 2017 foram retificados.

A partir dos arquivos válidos, procedi ao exame da escrita fiscal, cujas conclusões externarei seguindo o mesmo roteiro da abordagem que foi apresentado pela defesa.

MOTIVO 01 – Verifiquei que as notas fiscais listadas no Anexo II, fl. 45, elaborado pela defesa, emitidas nos períodos janeiro a março de 2015, constam registradas na EFD, contudo, quanto as demais notas, não foi constatado o registro, contrariamente ao que afirmou a defesa.

Coincidemente, os lançamentos dos documentos fiscais arrolados na autuação constam nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2015, meses que tiveram os arquivos retransmitidos em 17/01/2020, portanto, após a lavratura do Auto de Infração.

Fato é que as retificações dos arquivos da EFD, conforme art. 251 do RICMS/2012, ficam sujeitas ao que estabelece a Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, que assim estabelece:

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II – após o prazo referido no inciso I, conforme dispuser a legislação da unidade federada de localização do estabelecimento.

§ § 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

Por sua vez, o RICMS/2012, prevê nos §§§ § 1º e 2º do citado artigo 251 que:

§ § 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima-terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ § 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Consultando o SISTEMA DE PARECERES TRIBUTÁRIOS – CPT, repositório de todos os requerimentos, consultas e demais demandas efetuadas pelos contribuintes, e decisões proferidas pela Administração Tributária, identifiquei dois processos, de iniciativa da autuada, referente a pedido de retificação da EFD. São os processos: SIPRO nº 119803/2016-9, deferido através do Parecer 18906/2016 e SIPRO nº 620179/2019-1, que ainda se encontra em fase de análise.

O primeiro processo, deferido em 12/07/2016, solicitou a retificação dos arquivos do período de outubro de 2015, conforme o citado parecer que assim autoriza: “*Fica o contribuinte autorizado a efetuar a retificação da EFD dentro do prazo máximo de 30 dias a contar da data deste parecer, conforme estabelecido na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009. Autorização para retificação da EFD.*”

Dos fatos relatados, há de se ressaltar que a retificação dos arquivos de outubro de 2015, foi efetivamente procedida com autorização da Fiscalização e corretamente estão com o *status* de “*ARQUIVOS VÁLIDOS*”, já examinado pelo autuante, quando da lavratura do presente Auto de Infração.

O mesmo não pode ser dito quanto as retificações dos arquivos de janeiro a março de 2015 e janeiro a dezembro de 2017, pois não consta no CPT registro de deferimento de pedido nesse sentido, apesar de constar no banco de dados da SEFAZ, esses arquivos como “*ARQUIVOS VÁLIDOS*”. Ou seja, os arquivos constantes no banco de dados da SEFAZ, retificados e transmitidos em data posterior ao exame da Fiscalização, não serve de prova ao contribuinte para elidir a acusação.

Em verdade, o fato apontado indica que na época da autuação, os documentos fiscais indicados pelo Fiscal como não registrados na EFD, nos períodos de janeiro a março de 2015 e janeiro a dezembro de 2017, não se encontravam efetivamente lançados da escrita.

Registro que os fatos observados ainda no processo de análise, foi motivo de diligência junto a DIRETORIA DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO – DPI, através da GERENCIA DE AUTOMAÇÃO FISCAL – GEAFI, que esclareceu as dúvidas suscitadas por este Relator, conforme consta do relatório, parte integrante deste acórdão, fls. 79 e 80, tendo sido o parecer encaminhado para ciência da autuada que sobre o mesmo não se manifestou.

Tendo o Auto de Infração sido lavrado em data anterior à retificação dos arquivos de janeiro a março de 2015, não pode ser acolhido o argumento da defesa. Assim, as justificativas do MOTIVO 01, ficam rejeitadas.

Quanto as notas fiscais relacionadas ao MOTIVO 02, cuja justificativa da falta de registro, segundo a defesa, se deu em razão do cancelamento das notas fiscais pelos emitentes, consultas no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA demonstram que elas não foram canceladas, permanecendo com o *status* de AUTORIZADA.

O RICMS/2012 permite o cancelamento de documentos fiscais emitidos na forma do seu art. 92:

Art. 92. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

Não tendo sido cancelado o documento fiscal, deveria o contribuinte ter procedido conforme previsto no § § 1º do citado artigo:

§ § 1º Após o prazo máximo referido no caput e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do

quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que emitida no prazo de sessenta dias da emissão da nota fiscal incorreta.

Não foi trazido aos autos prova da realização por parte da autuada de tais procedimentos, razão pela qual, as justificativas não podem ser acolhidas.

As notas fiscais relacionadas no MOTIVO 03, referem-se à ocorrência de supostas fraudes, notificada à Polícia Civil através de queixa/notícia crime, conforme cópias gravadas no CD, fl. 33.

Constatou, após o exame destes documentos, que todas as queixas foram formalizadas junto a Delegacia de Polícia da Especializada de Crimes Contra o Patrimônio de Jequié em 09/08/2018, referente as diversas notas fiscais, portanto, após a lavratura do Auto de Infração em discussão.

Lembro, por oportuno, que o contribuinte que contra si tenha ocorrido emissão de nota fiscal eletrônica, sem seu conhecimento ou consentimento, tempestiva e preventivamente deve adotar as providências previstas no RICMS/2012, conforme seu art. 89, §§§ § 16 e 17:

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente: (...)

§ § 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

§ § 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Portanto, resta claro que para justificar e caracterizar como fraudes as operações cujas notas fiscais o configure como destinatário e tenham sido as mercadorias remetidas para outros, não é providência bastante, apesar de necessária, a apresentação de queixa crime como fez o contribuinte, pois deveria o mesmo ter observado também o que preconiza o § § 17 do art. 89, acima reproduzido.

Ademais não tendo o contribuinte adotado os procedimentos exigidos para o desonerar da obrigação de escriturar as notas fiscais, uma vez que apenas formalizou queixa junto a Polícia Civil, tal providência ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual não acolho os argumentos da defesa.

No MOTIVO 04, o contribuinte justificou o não registro das notas fiscais, por considerar que as operações listadas se referem à realização de arbitramento sobre operações de doação, brinde ou amostra grátis.

Ressalto não se tratar de arbitramento da base de cálculo do imposto exigido, tendo em vista que o ICMS foi calculado com base nos valores das operações que a defesa arguiu se tratar de remessa de doação, brinde ou amostra grátis.

Ressalto que o arbitramento da base de cálculo do ICMS é admitido na legislação, quando não for possível a apuração do valor real das operações fiscalizadas, nas hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 22 da Lei nº 7.014/96:

Art. 22. A autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS, quando não for possível a apuração do valor real, nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação sem emissão de documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II - falta de apresentação dos documentos fiscais e contábeis relativos às atividades da empresa, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

III - utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou terminal ponto de venda (PDV), de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;

IV - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto.

Da leitura dos dispositivos transcritos, fica claro não ter havido no presente caso, exigência do ICMS com base no arbitramento da base de cálculo, de forma que o argumento posto, fica rejeitado.

Por outro lado, as notas fiscais relacionadas ao MOTIVO 04, acobertaram operações normais de vendas, deixando de constar os CFOPs 1.910, 2.910 – ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE ou 1.911, 2.911 – ENTRADA DE AMOSTRA GRÁTIS, que possam indicar se tratar de operações dessas naturezas, conforme se comprova em consulta ao PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

O fato de receber mercadorias a título de doação, brinde ou amostra grátis, não desobriga o contribuinte em proceder ao registro dos documentos de na sua escrita fiscal, fato não questionado na defesa. O registro escorreito e tempestivo de tais operações certamente faria prova em favor do contribuinte.

O RICMS/2012, no seu art. 217, estabelece claramente a obrigatoriedade de escrituração de quaisquer ingressos no estabelecimento de mercadorias no Livro Registro de Entradas.

Dessa forma, os argumentos relacionados no MOTIVO 04 não podem ser acolhidos.

Sendo o MOTIVO 5, relativo à parte do crédito tributário reconhecido, nada há de ser acrescentado, senão anotar que consta à fl. 65, o comprovante do pagamento da parte reconhecida, no montante de R\$ R\$ 10.127,54, efetuado em 05/09/2018, valor que deve ser homologado pelo setor competente da SEFAZ.

Adicionalmente, destaco que tendo o contribuinte tacitamente admitido a falta de registro das notas fiscais arroladas no levantamento, inclusive, segundo suas justificativas não as registrou na contabilidade da empresa, excetuando as notas fiscais relacionadas no Anexo II sobre as quais a defesa afirmou: “*Através da planilha em anexo (ANEXO II), a Impugnante demonstra que 49 notas fiscais supostamente não registradas estão efetivamente lançadas na contabilidade da Impugnante, através do SPED FISCAL*”.

O Fiscal não comprova nos autos que estes documentos não foram registrados na contabilidade, tendo em vista que os livros contábeis não foram sequer examinados, mesmo tendo o contribuinte comprovado a entrega dos arquivos da Escrituração Contábil Digital – ECD e ainda que não tivesse o contribuinte os entregados, a ECD está disponível ao exame da Fiscalização.

A infração exige o ICMS com base no art. 4º, § 4º, inc. IV da Lei nº 7.014/96, ou seja, se fundamenta na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas, considerando que o contribuinte ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Fartamente ficou demonstrada a falta de exame da contabilidade da autuada, sendo exigido o imposto exclusivamente com base na escrita fiscal, ignorando uma premissa estabelecida pelo legislador para caracterizar essa presunção: o exame nos livros contábeis da empresa, repito, o autuante embasou a acusação unicamente nos lançamentos da EFD, deixando claro que não ocorreu o exame da contabilidade da empresa, para fins de constatação dos lançamentos dessas 49 notas fiscais, que o contribuinte afirma ter contabilizado, inclusive disponibilizando os registros contábeis para exame.

Destarte, não restando comprovado que os pagamentos referentes às 49 notas fiscais não se encontram registradas na escrita contábil da autuada, o que caracterizaria a omissão de receitas empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas, deve ser aplicada para estas notas fiscais apenas a multa prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ou seja, a infração que imputava ao autuado a falta de recolhimento do imposto pelo descumprimento de obrigação principal referente as 49 notas fiscais relacionadas no Anexo II, deverá ser convertida em multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Ressalto que esse é o entendimento consolidado na Súmula 07 deste CONSEF, pela qual “*Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.*”.

Para as demais notas fiscais, o contribuinte admitiu que não as registrou nas escritas fiscal e contábil, razão pela qual deve ser mantida a exigência do ICMS acrescida da multa de 100% prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Por fim, tenho a infração parcialmente caracterizada, conforme demonstrativos.

Exigência do ICMS mais multa:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2015	09/02/2015	17.593,92	17,00	100,00	2.990,97
28/02/2015	09/03/2015	7.828,56	17,00	100,00	1.330,86
31/03/2015	09/04/2015	2.795,34	17,00	100,00	475,21
30/04/2015	09/05/2015	6.373,79	17,00	100,00	1.083,54
31/05/2015	09/06/2015	10.399,65	17,00	100,00	1.767,94
30/06/2015	09/07/2015	19.870,88	17,00	100,00	3.378,05
31/07/2015	09/08/2015	13.906,09	17,00	100,00	2.364,04
31/08/2015	09/09/2015	870,35	17,00	100,00	147,96
30/09/2015	09/10/2015	1.093,24	17,00	100,00	185,85
31/10/2015	09/11/2015	723,35	17,00	100,00	122,97
30/11/2015	09/12/2015	628,76	17,00	100,00	106,89
31/12/2015	09/01/2016	747,00	17,00	100,00	126,99
31/01/2016	09/02/2016	619,00	17,00	100,00	105,23
29/02/2016	09/03/2016	29.222,53	17,00	100,00	4.967,83
31/03/2016	09/04/2016	59.625,29	17,00	100,00	10.136,30
30/04/2016	09/05/2016	932,71	17,00	100,00	158,56
31/05/2016	09/06/2016	1.579,54	17,00	100,00	268,52
30/06/2016	09/07/2016	527,29	17,00	100,00	89,64
31/07/2016	09/08/2016	17.501,76	17,00	100,00	2.975,30
31/08/2016	09/09/2016	24.721,94	17,00	100,00	4.202,73
30/09/2016	09/10/2016	34.804,78	17,00	100,00	5.916,81
31/10/2016	09/11/2016	1.613,71	17,00	100,00	274,33
30/11/2016	09/12/2016	3.116,82	17,00	100,00	529,86
31/12/2016	09/01/2017	116.650,59	17,00	100,00	19.830,60
31/01/2017	09/02/2017	2.749,24	17,00	100,00	467,37
28/02/2017	09/03/2017	39.245,47	17,00	100,00	6.671,73
31/03/2017	09/04/2017	22.385,70	17,00	100,00	3.805,57
30/04/2017	09/05/2017	175.718,00	17,00	100,00	29.872,06
31/05/2017	09/06/2017	14.939,53	17,00	100,00	2.539,72
30/06/2017	09/07/2017	133.228,82	17,00	100,00	22.648,90
31/07/2017	09/08/2017	1.179,35	17,00	100,00	200,49
31/08/2017	09/09/2017	117.816,00	17,00	100,00	20.028,72
30/09/2017	09/10/2017	66.362,06	17,00	100,00	11.281,55
31/10/2017	09/11/2017	92.363,74	17,00	100,00	15.701,84
30/11/2017	09/12/2017	10.101,64	17,00	100,00	1.717,28
31/12/2017	09/01/2018	99.131,03	17,00	100,00	16.852,27
Total					195.324,48

Aplicação apenas da multa de 1% prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2015	09/02/2015	756,20	1,00	7,56
28/02/2015	09/03/2015	506,50	1,00	5,07
31/03/2015	09/04/2015	19.387,90	1,00	193,88
30/04/2015	09/05/2015	229,23	1,00	2,29
31/07/2015	09/08/2015	297,78	1,00	2,98
29/02/2016	09/03/2016	24,00	1,00	0,24
30/04/2016	09/05/2016	2.980,00	1,00	29,80
31/05/2016	09/06/2016	2.154,40	1,00	21,54
31/08/2016	09/09/2016	78,00	1,00	0,78
30/09/2016	09/10/2016	1.929,11	1,00	19,29
30/11/2016	09/12/2016	470,00	1,00	4,70
31/01/2017	09/02/2017	84,00	1,00	0,84
28/02/2017	09/03/2017	750,00	1,00	7,50
31/03/2017	09/04/2017	955,02	1,00	9,55
30/06/2017	09/07/2017	1.350,00	1,00	13,50
31/07/2017	09/08/2017	660,00	1,00	6,60
31/08/2017	09/09/2017	1.520,29	1,00	15,20

30/09/2017	09/10/2017	370,00	1,00	3,70
31/10/2017	09/11/2017	16.086,34	1,00	160,86
30/11/2017	09/12/2017	2.345,31	1,00	23,45
31/12/2017	09/01/2018	2.480,51	1,00	24,81
Total				554,14

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293575.0003/18-0**, lavrado contra **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GAMELEIRA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ R\$ 195.324,48**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ R\$ 554,14**, prevista no art. 42, inc. IX todos da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

